



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Recurso nº : 138.681
Matéria : IRPJ - EX.:1993
Recorrente : FRIGORÍFICO REITER S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.120

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES. DECADÊNCIA - Descabe falar-se em nulidade por desatendimento aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quando o auto de infração contém, de forma perfeitamente identificada, todos os elementos ali consignados. Em se tratando de autuação posterior à decisão que anula lançamento por vício formal, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data desta.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - DIFERENÇA IPC/BTN - Deve-se manter a exigência da glosa de prejuízos compensados indevidamente, quando restar comprovado que a contribuinte reduziu do lucro real antes da compensação, apurado em 1992, valores a título de prejuízos do ano-base de 1989, por não aceitar o diferimento do aproveitamento da correção estabelecida pela Lei nº 8.200/90.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO REITER S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES RÉGIO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

Recurso nº : 138.681
Recorrente : FRIGORÍFICO REITER S/A

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO REITER S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 85/100, contra o Acórdão nº 2.050, de 6/11/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 70/80, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 2/7, relativo aos fatos geradores ocorridos em junho e dezembro de 1992, cuja ciência ocorreu em 22/5/2002, fl. 11.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4/5, consta que o lançamento decorreu de alterações na declaração, em virtude de revisão sumária que, inicialmente ensejou a Notificação de Lançamento nº 21-07095, emitida em 10/4/1997, relativa ao ano-calendário de 1992.

Por meio da SRLS - IRPJ/93, a contribuinte fez sua defesa, a qual, apreciada pela autoridade fiscal, foi considerada improcedente. No entanto, por vício formal, a notificação foi considerada nula pelo Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, em 15/5/98, e ainda em maio de 1998, foi constituído o crédito tributário, pelo auto de infração constante do processo nº 13005.000232/98-65, do qual a contribuinte tomou ciência em 26/5/2002, havendo impugnado-o argumentando, preliminarmente, ausência de data e hora da lavratura, o que ensejou o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria - RS, em 21/3/2001, a acatar tal preliminar, declarando mais uma vez nulo, por vício formal, o auto de infração.

O crédito tributário foi novamente constituído, estando ora em discussão, e diz respeito à compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista que do cotejo do "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais - SAPLI", com o LALUR -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

Parte B, contas "Prejuízo Fiscal do exercício de 1989, ano base 1988" e "Prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1990 – ano base de 1989" foram encontradas diferenças entre os cálculos efetuados pela SRF e pela contribuinte, a título de "Diferença IPC/BTN em 1989", de valores não previstos pela fiscalização.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 54/63, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"Nulidades

O auto de infração é nulo em decorrência dos seguintes motivos:

- ausência de indicação do prazo para impugnação - art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);
- falta de indicação de cargo e função fiscal do autuante – art. 10, VI, do PAF;
- falta de numeração do auto de infração;
- falta de indicação do número de páginas.

Decadência

Novamente, o auto infração ora impugnado, busca exigir o mesmo suposto crédito fiscal alusivo ao fato gerador ocorrido em 01/06/92, objeto dos procedimentos anteriores, todos julgados nulos. O processo nulo é aquele que não gera efeitos jurídicos, logo operada a decadência.

É inequívoco, pelo entendimento da jurisprudência administrativa, que o prazo de decadência é de cinco anos contados da data em que o tributo deveria ter sido pago, não cabendo aplicação cumulativa dos arts. 173 e 150, § 4º, do CTN.

O prazo de decadência não se interrompe. Em apoio a seus argumentos, estão transcritas ementas de acórdãos que cuidam desses assuntos.

Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

□ *Como visto nas ementas transcritas, o Conselho de Contribuintes inadmite o diferimento da apropriação da diferença IPC/BTNF que é objeto deste auto de infração.*

Ao final, requer que a impugnação seja julgada procedente."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES

Observados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o auto de infração, que é ato constitutivo do crédito tributário, não é nulo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO

Somente podem ser compensados os prejuízos fiscais de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 1/12/2003, fl. 84, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/12/2003, onde, em síntese, arguiu nulidade do auto relativa ao não atendimento dos requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

70.235/72, que o art. 173, II, somente se aplica aos casos de anulação do processo e não de nulidade, e mesmo que não vingasse a tese, a contagem do prazo decadencial deveria se dá pelo pagamento, já que regime foi por estimativa e , quanto ao mérito, da impossibilidade de diferimento da apropriação da diferença IPC/BTNF, colacionando jurisprudência administrativa.

Por fim, pede pela procedência do presente recurso e, em conseqüência, que se torne sem efeito o processo ora em discussão.

Às fls. 107 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente não atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

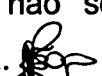
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Analisando, agora, instrumento de lançamento à fl. 3, verifica-se que houve a qualificação do autuado, que o local, data e hora da lavratura foram preenchidos, que no campo "Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$" há a determinação da exigência, e no campo "Intimação", a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias, e abaixo, a assinatura do autuante, com respectiva matrícula, no quadro que já indica sua função.

Às fls. 4/5, em cujo cabeçalho consta que se tratam de folhas de continuação do Auto de Infração, verifica-se perfeitamente identificada não só a descrição dos fatos como a disposição legal infringida e a penalidade aplicada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

Portanto, é totalmente improcedente a argumentação da recorrente de desatendimento aos requisitos do art. 10 do referido Decreto.

Quanto à preliminar de decadência, melhor sorte também não assiste à recorrente, vez que, com já observado pela decisão recorrida, o lançamento foi efetuado nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que houve duas decisões anteriores que anularam o lançamento por vício formal. A primeira, consta das fls. 16/18 do processo nº 13005.000159/98-77, onde se declarou a nulidade do lançamento por inobservância ao disposto no art. 11 do inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por ausência da identificação da autoridade responsável pela emissão da notificação, um vício eminentemente formal, declarado em 15/5/98.

Em razão desta decisão, sobreveio o lançamento de fls. 2/8 daquele processo, que foi julgado pela Decisão de nº 240, de 21 de março de 2001, fls. 126/129 também daquele processo, havendo a mesma, declarado, mais uma vez, nulo o lançamento, nesta ocasião, por não conter a data e o local da lavratura.

Sendo tal falha um vício formal, a situação enquadra-se perfeitamente nas regras do art. 173, inciso II, do CTN, cuja redação utilização a expressão " decisão que houver anulado" e não tornado nulo, porém que se adequa a qualquer caso de nulidade por vício formal.

No mérito, impende verificar que o lançamento foi efetuado nos exatos termos em que dispunha a legislação então vigente, porque a fiscalização autuou por constatar a inexistência de prejuízos anteriores, no caso, do prejuízo do período-base encerrado em 1989, exercício 90, que foi indevidamente compensado com o Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos nos dois semestres do ano-calendário de 1992.

A divergência entre os valores apurados pela Receita Federal e pela contribuinte que ocasionaram a inexistência de prejuízo a ser compensado em 1992, por sua vez, deve-se à diferença de IPC/BTN em 1989, diferença esta reconhecida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

defesa, que alega apenas que essa diferença não pode ser diferida, e confirmada pelas cópias do LALUR de fls. 24/25, em cotejo com Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI, fl. 27.

Ocorre que a Lei nº 8.200/90, ao permitir o correção, assim estabeleceu:

“Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

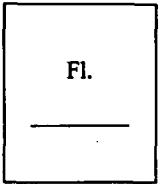
§ 6º A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13005.000783/2002-01
Acórdão nº : 105 -15.120

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou diretos."

Ou seja, desde o início, a lei facultava a correção, mas impunha regras de compensação àqueles que corrigissem, ou seja, somente poderia ser deduzida da determinação do lucro real, a partir de 1993.

Assim, não obstante o posicionamento isolado manifestado em acórdãos deste Conselho colacionados aos autos, entendo que o diferimento é legal, e por conseguinte, deve ser aplicado, de forma que sua não observância acarreta infração à legislação tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ADRIANA GOMES RÉGIO